

EMENDA Nº 108

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, propõe-se nova redação para os §§ 2º, 3º, e 4º, bem como acrescenta-se o §5º, todos do art. 1º do anteprojeto:

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos tratados, convenções e atos Internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os tratados, convenções e atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, e, publicação do decreto de promulgação no Diário Oficial da União.

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º É vedado invocar disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 4.º A República Federativa do Brasil, sendo parte de um tratado, não poderá invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

§ 5.º Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer parte que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

JUSTIFICATIVA

Segundo o internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu Direito dos Tratados (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011): *“No Brasil, a aplicação provisória dos tratados, tal qual regulada pela Convenção de 1969, esbarra da letra do texto constitucional, que impõe a submissão ao Congresso Nacional de todos os tratados celebrados pelo Presidente da República (art. 49, I e 84, CF/1988), motivo pelo qual o Parlamento brasileiro reservou o artigo 25 da Convenção de Viena no Decreto n.º 496/2009, que aprovou a Convenção no país; quando da ratificação da Convenção no Brasil, a mesma reserva foi reafirmada (e notificada à ONU) pelo Presidente da República do Brasil. O que fez o Brasil, seguido por tantos outros Estados, foi impedir eventual surpresa no engajamento (ainda que provisório) do país no cenário internacional, fato que seguramente leva à grande desconforto. Em suma, no Brasil um tratado assinado (e ainda não ratificado) não poderá entrar em vigor provisoriamente, por conta da reserva brasileira ao artigo 25 da Convenção de Viena de 1969.”*

Sugeriu-se ademais a inserção em forma de parágrafos ao Artigo 1.º do Anteprojeto de Lei (CBA) dos artigos 27 e 46 da Convenção de Viena de 1969 reproduzindo a mesma redação ali contida (Decreto n.º 496, de 2009).

Adoto ademais a doutrina apresentada pelo ilustre internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu Direito dos Tratados (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) ao tratar do Artigo 46 da referida Convenção. “O art. 46 da Convenção de Viena de 1969 passou a estabelecer então um meio termo entre as teorias constitucionalista e internacionalista, impedindo a invocação de norma de Direito interno para justificar o não cumprimento do

tratado (concepção institucionalista), salvo o caso de se tratar de violação manifesta de norma constitucional de fundamental importância (concepção constitucionalista), entendendo-se por manifesta a violação objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa-fé. Ou seja, o artigo 46 da Convenção procurou manter um equilíbrio entre a segurança jurídica, necessária ao bom funcionamento da sociedade internacional, e o respeito à democracia, no sentido de não mais reconhecer o *jus representationis omnimodae* quando há violação de norma interna dessa envergadura. Tanto a doutrina como a prática internacional têm aceitado sem reservas esta solução.

A nulidade da ratificação (consentimento) de um tratado, segundo a Convenção de 1969, somente irá ocorrer quando for manifestamente violada norma do ordenamento interno de importância fundamental. Parece claro, afirma Mazzuoli, que a Convenção pretendeu referir-se às normas constitucionais do país, não sendo nada provável que a intenção do legislador de Viena fosse atribuir importância fundamental também às demais normas do ordenamento interno, tais como, as leis ordinárias, os decretos, as resoluções etc. Dessa forma, não será possível apresentar como motivos possíveis de nulidade da ratificação de um tratado a não observância de preceitos de caráter secundário porventura presentes, por exemplo, nos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional, como a não submissão do texto convencional a uma comissão especializada na matéria sobre a qual versa o Acordo, ou eventual desrespeito ao prazo para apresentação de um parecer técnico, etc. Em tais casos, inexistente a notoriedade necessária que deve haver para que uma ratificação, levada a efeito pelo Presidente da República, seja considerada nula no plano internacional.

Por fim, nos termos do artigo 1.º do texto original o Direito Aeronáutico é regulado pelos tratados, convenções e atos Internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. Anote-se, pois, que a observância e a aplicação da Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Aplicada aos Bens Aeronáuticos, ou Convenção do Cabo, está prevista no artigo 1.º em referência. Registre-se, ainda, que a aplicabilidade da referida Convenção foi tratada expressamente no anteprojeto do CBA no Capítulo V Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (Art. 107, § único, e nos Arts 109 a 119).

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA